

PROCESSO Nº: 0801386-87.2026.8.18.0052
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
ASSUNTO: [Fazenda Pública]
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI-PI - SINDSEMMA
REU: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI

DECISÃO

Cuida-se de **Ação Civil Pública** com pedido de tutela de urgência proposta pelo **Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Monte Alegre do Piauí (SINDSEMMA)** em face do **Município de Monte Alegre do Piauí**, por meio da qual postula a correta destinação e a subvinculação constitucional de 60% dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF aos profissionais do magistério, incluindo os juros de mora (ID 98508202).

A tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano** ou risco ao resultado útil do processo, conforme estabelece expressamente o **artigo 300 do Código de Processo Civil**. Ao lado desse regramento geral, o **artigo 297 do Código de Processo Civil** confere ao magistrado o poder de determinar as medidas idôneas para a efetivação da tutela provisória, cabendo a ponderação constante entre a proteção do bem jurídico vindicado e o princípio da proporcionalidade.

O bloqueio indiscriminado das contas públicas gerais afeta de forma direta e imediata a execução de políticas públicas essenciais, notadamente nas áreas de saúde, assistência social, saneamento básico e folha de pagamento ordinária dos servidores públicos. Por tal razão, impõe-se a pronta **readequação da medida constritiva**, revogando-se o bloqueio genérico outrora implementado sobre as contas operacionais do Município.

Por outro lado, a salvaguarda cautelar das verbas decorrentes dos precatórios judiciais do FUNDEF/FUNDEB permanece imperativa, diante da sua estrita afetação constitucional à educação básica e ao rateio compulsório de 60% destinado aos profissionais do magistério. Nesse sentido, ao julgar a **Apelação Cível nº 0800090-02.2022.8.18.0042 (Rel. Des. Dioclecio Sousa da Silva)**, a **1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** assentou que tais valores não integram o orçamento livre municipal, ostentando o Município a condição de mero depositário da parcela pertencente aos servidores da educação. Esse entendimento reforça a necessidade de manutenção da tutela de urgência sob molde readequado, permitindo que a constrição judicial recaia estritamente sobre a conta específica na qual a quantia já foi segregada pela municipalidade, assegurando a destinação ao magistério sem inviabilizar as demais atividades e serviços públicos essenciais.

Nesse cenário, a medida constritiva deve ser estritamente canalizada e limitada à conta bancária vinculada e específica do FUNDEB/FUNDEF, mantida perante o **Banco do Brasil, Agência 1065-0, Conta Corrente nº 34837-6**, a qual centraliza a movimentação dos precatórios e recursos afetados à educação.

Ressalta-se que a futura manutenção, modulação ou eventual revogação da constrição sobre a



referida conta específica fica expressamente condicionada à apresentação e à análise técnica do cronograma formal de trabalho da **Comissão Especial** de fiscalização, habilitação e julgamento (instituída com amparo nos artigos 7º e 10 da Lei Municipal nº 567/2026), acompanhado da detalhada **memória de cálculo do rateio de 60%** aos professores.

Ante o exposto, com fundamento no **artigo 300** e no **artigo 297 do Código de Processo Civil**, **READEQUO A TUTELA DE URGÊNCIA** anteriormente deferida para:

- a) **REVOGAR O BLOQUEIO GENERALIZADO** sobre as contas correntes e aplicações financeiras operacionais de titularidade do **Município de Monte Alegre do Piauí**, determinando a imediata liberação de todas as contas que não correspondam à conta vinculada do FUNDEF/FUNDEB;
- b) **LIMITAR E MANTER A CONSTRIÇÃO JUDICIAL** exclusivamente sobre os valores depositados na conta corrente vinculada e específica do FUNDEB/FUNDEF, mantida perante o **Banco do Brasil, Agência 1065-0, Conta Corrente nº 34837-6**, ficando a sua posterior manutenção ou revogação condicionada à apresentação e homologação dos planos técnicos e cronogramas de pagamento;
- c) **DETERMINAR ao Município de Monte Alegre do Piauí** que, no prazo improrrogável de **20 (vinte) dias**, apresente nos autos: o cronograma circunstanciado das atividades da Comissão Especial (Lei Municipal nº 567/2026), a memória de cálculo individualizada do rateio de 60% para os profissionais do magistério e o plano formal de aplicação da parcela de 40% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), com a juntada de todos os documentos correlatos;
- d) **INTIMAR o autor (SINDSEMMA)** para que, no prazo legal de **15 (quinze) dias úteis**, apresente **réplica** à contestação e manifeste-se sobre os documentos e informações prestadas pelo ente municipal;
- e) Cumpridas as determinações e transcorridos os prazos acima assinalados, **DÊ-SE VISTA dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí**, pelo prazo legal, para que intervenha e apresente parecer como fiscal da ordem jurídica, nos termos do **artigo 178 do Código de Processo Civil**.

Após a manifestação ministerial, retornem os autos imediatamente conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.

Expedientes necessários com a máxima urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

GILBUÉS-PI, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Gilbués

